



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

TUTELA CÍVEL Nº 0004004-33.2025.8.27.2700/TO

AUTOR: ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS – PROSISPEN

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada pelo **ESTADO DO TOCANTINS**, visando à declaração da ilegalidade e abusividade do movimento paredista promovido pelo **SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIIS DO ESTADO DO TOCANTINS (SINDPPEN-TO)**, bem como a imposição de medidas coercitivas para a retomada integral das atividades penitenciárias.

A parte autora alega que a categoria dos policiais penais, representada pelo sindicato requerido, adotou práticas que caracterizam uma greve dissimulada, consistindo na suspensão dos plantões extraordinários, restrição das visitas íntimas, proibição da entrada de fumo nos presídios (ainda que recomendada judicialmente) e indução dos chefes das unidades prisionais a entregarem seus cargos de direção.

Sustenta que tais condutas comprometem diretamente a continuidade dos serviços públicos essenciais, colocando em risco a segurança do sistema prisional e da coletividade.

Também sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 541 de Repercussão Geral, fixou entendimento vinculante no sentido de que é vedado o exercício do direito de greve aos servidores que atuam diretamente na segurança pública, o que inclui os policiais penais. Assim, qualquer paralisação, ainda que parcial ou dissimulada, afronta o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais e configura abuso do direito de greve.

Aduz que, além da inconstitucionalidade do movimento, a paralisação dos policiais penais não atendeu às exigências legais mínimas previstas na Lei nº 7.783/1989, pois não houve negociação prévia efetiva, não foi respeitado o prazo de comunicação antecipada e não foram garantidas as

atividades mínimas para assegurar a ordem e disciplina no sistema prisional. Acrescenta que áudios de dirigentes sindicais e reportagens jornalísticas confirmam que o movimento tem caráter estratégico e coordenado, visando pressionar a administração pública mediante a interrupção indevida de atividades essenciais.

Por fim, pede a concessão de liminar, inaudita altera parte, para: (i) declarar a ilegalidade e abusividade da greve e determinar sua imediata cessação; (ii) ordenar que os policiais penais retornem integralmente às atividades normais, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao SINDPPEN-TO e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um de seus dirigentes; (iii) autorizar a Secretaria de Cidadania e Justiça a designar servidores para os plantões extraordinários e aplicar multa individual de R\$ 1.000,00 (mil reais) por falta ou recusa injustificada dos policiais penais designados;

No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, impondo ao sindicato a obrigação de manter a regularidade dos serviços penitenciários e de não incentivar novas paralisações, além da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

É a síntese do necessário. **Passa-se à decisão.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória exige a demonstração da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade da medida pleiteada quando esta for de natureza satisfativa.

Portanto, a constatação da probabilidade do direito e o perigo do dano, em sede de tutela provisória, não exige prova exauriente, mas sim um juízo de verossimilhança fática e jurídica.

Dito isso, destaca-se que a presente demanda tem por objeto a declaração da ilegalidade e abusividade do movimento paredista conduzido pelo Sindicato dos Policiais Penais do Estado do Tocantins (SINDPPEN-TO). O Estado do Tocantins sustenta que a paralisação, ainda que disfarçada, compromete a continuidade dos serviços penitenciários e coloca em risco a ordem pública.

A documentação anexada aos autos, como os ofícios da Secretaria de Cidadania e Justiça e os registros de manifestações sindicais (evento 1, ANEXOS PET INI5), evidenciam que a categoria adotou medidas que afetam diretamente o funcionamento regular do sistema prisional, comprometendo sua segurança e estabilidade. Destaca-se que policiais penais suspenderam plantões extraordinários, restringiram visitas íntimas, proibiram a entrada de insumos nos presídios e declararam a entrega de cargos de chefia.

O Estado do Tocantins apresentou ainda reportagens jornalísticas e mensagens de dirigentes sindicais que confirmam a coordenação do movimento com a intenção de restringir serviços essenciais, caracterizando, assim, um abuso do direito de reivindicação coletiva.

Sobre o tema, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que servidores públicos que exercem atividades essenciais, especialmente aqueles vinculados à segurança pública, não podem exercer o direito de greve, independentemente da forma adotada para o movimento paralisante. Essa restrição decorre do princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais e da supremacia do interesse público.

No julgamento do Tema 541 de Repercussão Geral, o STF fixou a seguinte tese:

"O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública"

A propósito, a ementa restou sedimentada nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: 1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria. (STF - ARE 654432, Rel. EDSON FACHIN, Rel. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 08/06/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DE GREVE. COMPETÊNCIA . JUSTIÇA COMUM. SERVIDORES PÚBLICOS. ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA. VEDAÇÃO

AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE . TEMA 541/RG. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI 708, Rel. Min . Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de que a competência para a apreciação dos processos que versem sobre direito de greve de servidores estatutários tem relação direta com o ente ao qual há o vínculo jurídico. **2. O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 654.432, Rel . Min. Alexandre de Moraes, Tema 541 da repercussão geral, no sentido de que o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública.** 3. Nos termos do art . 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art . 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF - RE: 1286721 DF 0019406-21.2012 .8.07.0000, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/04/2021)

Tal entendimento é reforçado pela jurisprudência consolidada dos tribunais estaduais, que reiteradamente reconhecem a ilegalidade de movimentos paredistas promovidos por servidores da segurança pública, incluindo os policiais penais. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. COMPETÊNCIA. SERVIÇO PENITENCIÁRIO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PARALISAÇÃO. TEMA 541 DO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. PARALISAÇÃO ATÍPICA ILEGAL. AÇÃO PROCEDENTE.

1. Segundo já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal compete ao Tribunal de Justiça dos Estados dirimir conflitos referentes à greve de servidores públicos.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a possibilidade do exercício do direito de greve dos servidores vinculados ao sistema de segurança pública, sufragou, em sede de repercussão geral, o entendimento de que "o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública" - Tema 541.

3. De tal modo, levando-se em conta que o movimento paredista em exame, mesmo na sua forma atípica (greve branca), comprometeu a eficiência e a continuidade dos serviços essenciais ligados à segurança do sistema penitenciário e à manutenção da ordem pública, imperioso reconhecer a ilegalidade do movimento denominado "Operação Legalidade" deflagrado pela demandada e seus filiados.

4. Ação declaratória de ilegalidade de greve julgada procedente. (TJTO , Dissídio Coletivo de Greve, 0009427-42.2023.8.27.2700, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES , julgado em 20/06/2024, juntado aos autos em 26/06/2024 13:48:28)

EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DIREITO DE GREVE - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - TEMA 541/STF - REPERCUSSÃO GERAL - JULGAMENTO CONTRÁRIO A DECISÃO PARADIGMA DO TRIBUNAL SUPERIOR. **O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 541 (ARE 654.432/GO), decidiu que "o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública".** O acórdão que deu provimento ao recurso dos autores e reformou a sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais está em desacordo com o atual posicionamento do STF firmado em sede de repercussão geral, sendo cabível o exercício de retratação quando o julgado diverge da decisão paradigma do STF .(TJ-MG - AC: 03558414620108130024 Belo Horizonte, Relator.: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 05/09/2023, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME DE JULGAMENTO COM BASE NO ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. **GREVE DOS SERVIDORES DA SEGURANÇA PÚBLICA . IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 541 DO STF. REFORMA DA SENTENÇA PROLATADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA .** 1. Consoante preceitua o artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, incumbe à Corte de Justiça estadual de origem o reexame de acórdão proferido em desconformidade com o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal manifesto em recurso afeto ao rito dos repetitivos. 2 . O cerne da controvérsia posta versa sobre a possibilidade, ou não, do exercício imediato do direito de greve pelos servidores da segurança pública dada a ausência de lei a regulamentar o art. 37, VII, da CRFB/88 e a natureza das atividades por eles desempenhadas. 3. **Debruçando-se sobre a matéria, o STF firmou a tese de que atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, razão por que não se compatibiliza com o engendramento de eventual paralisação, conforme precedente fixado no ARE 654432/GO (Tema 541) .** 4. Neste toar, à vista da divergência entre as conclusões exaradas por esta Corte o entendimento firmado pela Suprema Corte, mister o reexame da questão posta, a fim de acolher os pedidos formulados na exordial e declarar a ilegalidade da greve engendrada pelos servidores da Polícia Civil do Estado de Goiás. Apelação cível provida. (TJ-GO

- APL: 00772121120068090051, Relator.: ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 10/09/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/09/2019)

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. RECONVENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - AMAPERGS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 670-9/ES. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 541 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AOS SERVIDORES DA SEGURANÇA PÚBLICA. INTERESSES PÚBLICO E SOCIAL. PREVALÊNCIA. ATIVIDADES ESSENCIAIS. LIMITAÇÃO DO DIREITO DE GREVE. PRECEDENTES. 1. (...). **4. A partir da edição do Tema nº 541 do Supremo Tribunal Federal, "O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública", afigurando-se insustentável a alegação de que os servidores penitenciários não estariam enquadrados como agentes integrantes da área da segurança pública.** 5. Situação dos autos em que, na ponderação de relevantes direitos fundamentais, a Corte Suprema decidiu pela prevalência do interesse público e do interesse social sobre o interesse individual de uma categoria de servidores, de modo que não colhe êxito a pretensão do Sindicato de afastar a aplicação do Tema nº 541/STF dos servidores penitenciários, competindo aos Juízes e Tribunais a adoção cogente do referido julgado por força do art. 927, inciso III, do CPC. AÇÃO ORIGINÁRIA PROCEDENTE. RECONVENÇÃO IMPROCEDENTE, NA PARTE EM QUE CONHECIDA. (TJRS; Dissídio Coletivo de Greve nº 70085516391, Relator: Eduardo Uhlein, Quarta Câmara Cível, Julgado 13-09-2023).

Dessa forma, os requisitos para concessão da tutela de urgência estão presentes. A probabilidade do direito decorre da vedação expressa ao movimento paredista por policiais penais. O perigo de dano se manifesta no risco iminente de desordem no sistema penitenciário, com possibilidade de rebeliões, fugas e comprometimento da segurança de servidores e internos.

Embora a tutela de urgência possa gerar efeitos de difícil reversão, a sua concessão se impõe diante da supremacia do interesse público e da necessidade de garantir a continuidade do serviço penitenciário. A paralisação compromete a segurança pública, expõe a sociedade a riscos e pode resultar em motins e fugas, cujos danos seriam irreversíveis. Assim, ainda que a medida antecipatória possa limitar futuras reavaliações, a preservação da ordem e a estabilidade institucional do sistema prisional justificam sua adoção imediata.

Dessa forma, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano, impõe-se a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a **TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para:

a) Ordenar o retorno integral dos policiais penais às suas atividades normais, incluindo a realização de plantões extraordinários, visitas e demais atividades inerentes ao serviço penitenciário, sob pena de multa diária de R\$ 5.00000 (cinco mil reais) limitada à 30 (trinta) dias;

b) Determinar que o SINDPPEN-TO se abstenha de fomentar ou incentivar qualquer nova paralisação, total ou parcial, dos serviços penitenciários, sob pena de nova multa a ser fixada em caso de reincidência;

CITE-SE a demandada, **Associação dos Profissionais do Sistema Penitenciário do Tocantins (PROSISPEN)**, mediante Oficial de Justiça, para, caso queira e no prazo legal, apresentar contestação.

Após, ao Ministério Público para emitir parecer.

Diante da urgência que o caso requer e considerando o adiantado da hora, **determino** que as ordens aqui estabelecidas sejam imediatamente cumpridas pela Secretaria responsável pelo plantão judiciário.

Intime-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCIO BARCELOS COSTA, Juiz em Substituição**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1285151v12** e do código CRC **4eade479**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCIO BARCELOS COSTA
Data e Hora: 14/03/2025, às 17:52:18

0004004-33.2025.8.27.2700

1285151 .V12